

N. F. Nº - 112755.0306/24-6
NOTIFICADO - APRONI AUTOPEÇAS LTDA.
NOTIFICANTE - FRANCISCO DÊNIS PINHEIRO CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-04/25NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta condição seria devido o pagamento do imposto antes do ingresso da mercadoria no território deste Estado.

Entretanto, no presente caso, existe Parecer da lavra da DITRI, emitido em data anterior a expedição da notificação fiscal, credenciando o notificado a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS-ST após a ocorrência das saídas internas das mercadorias. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em referência teve sua expedição ocorrida em 16/08/2024 por agente de tributos estaduais com exercício na fiscalização no trânsito de mercadorias, para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 11.567,90, mais multa de 60% no valor de R\$ 6.940,74, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, totalizando o valor exigido de R\$ 18.508,64, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 054.005.010** – *“Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”*. Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III, art. 332, do RICMS/BA, c/c § 3º e inciso I do § 4º, art. 8º e § 6º, art. 23 e arts. 32 e 40, da Lei nº 7.014/96.

A título de **“Descrição dos Fatos”** consta: *“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição ou antecipação tributária, constante do(s) DANFE(s) nº 78.616, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 1000971199/24-3, em anexo”*.

O notificado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 e 22, alegando que em 28/06/2024 protocolou junto à SEFAZ, Processo nº 13.1408.2024.0034059-72, solicitando correção do DAE nº 2122158608, para que o sistema de pagamentos identifique o valor cobrado e regularize sua situação cadastral.

Acrescentou que em 19/08/2024 foi protocolado junto a DAT METRO / INFRAZ ATACADO, referente ao PAF 8100008020248, a exclusão do débito declarado sob alegação de retificação de DAE, conforme Processo nº 13.1408.2024.0034059-72, conforme Anexo 6 – Justificativa Exclusão Débito Declarado, documentos estes não examinados pelo notificante no momento da inspeção.

Dessa forma, pontuou que declina em fazer o recolhimento da forma legal, com a devida redução de multa prevista em lei, afirmando que para mostrar a real veracidade dos fatos, encaminhou em anexo os documentos probatórios de suas alegações, razão pela qual requereu a improcedência da presente Notificação Fiscal.

O notificante apresentou Informação Fiscal, fl. 66, observando que: **i)** O notificado protocolou na

SEFAZ/BA pedido para correção do DAE nº 21258608, para que o sistema de pagamentos identifique o valor cobrado e, então, regularize seu cadastro e *ii) Disse que após análise na documentação apresentada, não acolheu o argumento defensivo, vez que, com relação a alegação de que o débito em questão que serviu de base para o descredenciamento estaria pago, tendo sido feito um pedido de correção à SEFAZ, disse não ter competência para essa análise, que cabe a Gestão tributária, porém, na data da ocorrência do fato gerador o notificado encontrava-se na situação de descredenciado, conforme demonstrado à fl. 05 deste PAF, recomendando seu encaminhamento ao CONSEF para adoção das providências de praxe.*

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi expedida em 16/08/2024 para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 11.567,90, mais multa de 60% no valor de R\$ 6.940,74, totalizando o valor exigido de R\$ 18.508,64, em decorrência da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*”.

Para fim de embasamento do lançamento foi anexado aos autos, fl. 05, documento extraído através do Sistema SCOMT – Módulo Gerencial, dando conta de que desde 22/07/2024 o notificado se encontrava na condição de descredenciado em razão de “*contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa*”.

À luz do quanto acima posto o procedimento fiscal, **no momento da sua realização**, se encontrava absolutamente correto visto que, o RICMS/BA, em seu artigo 332, III, “d”, é claro ao determinar que o recolhimento do ICMS/ST, no caso de aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte em situação cadastral irregular, neste caso descredenciado para pagamento em momento posterior, deve ser efetuado antes da entrada da mercadoria no território deste Estado, *verbis*:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

Neste sentido o lançamento tributário não mereceria qualquer reparo tendo em vista que, na data da expedição da notificação fiscal, isto é, 16/08/2024, o notificado se encontrava na situação cadastral “*descredenciado – com restrição de crédito – Dívida Ativa*”, conforme aponta o documento constante à fl. 05.

Entretanto, não se pode aqui desconhecer que que em 28/06/2024, anterior a data da expedição da notificação fiscal, ocorrida em 16/08/2024, o notificado protocolou junto à SEFAZ, Processo nº 13.1408.2024.0034059-72, solicitando correção do DAE nº 2122158608, para que o sistema de pagamentos identifique o valor cobrado e regularize sua situação cadastral, sendo esta a situação motivadora do descredenciamento. Portanto, antes da expedição da notificação fiscal o sujeito passivo já havia ingressado junto à SEFAZ para efeito de correção de erro no DAE, no qual consta como referência 09/2020 e o correto é 09/2022, porém o pagamento fora efetuado.

Considerando que este fato não impediu que em 10/07/2024, a SEFAZ, mediante o Parecer DITRI nº 2458/2024, fl. 60, **DEFERIU** a solicitação do notificado constante do Processo nº 04606120244, tendo, inclusive, no parecer intermediário constante no CPT feito alusão ao seu descredenciamento, que

não impediu o deferimento do pleito, na forma abaixo:

"EMENTA: ICMS. Credenciamento. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previsto no art. 7º-B do Decreto 7799/2000. Pelo Deferimento. Efeitos de 01/08/2024 até 31/07/2025."

Isto posto, apesar de constar do doc. de fl. 05 que em 16/08/24 o notificado se encontrava na condição “descredenciado”, o que motivou a exigência fiscal de forma antecipada, vejo que o Parecer supra credenciava o contribuinte a efetuar o recolhimento do imposto por ocasião das saídas internas das mercadorias, razão pela qual, com respaldo no aludido Parecer, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 112755.0306/24-6, lavrada contra **APRONI AUTOPEÇAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR